

REPUBLICAÇÃO DA LEI N° 309, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO N° 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, POR INCORREÇÕES.

"Dispõe sobre o desligamento do Estado de Roraima, suas Autarquias e Fundações do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Roraima, pelos órgãos da sua administração direta, suas Autarquias e Fundações, deixa de contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º É assegurado aos servidores dos órgãos e entidades mencionados no art. 1º desta Lei, o recebimento do abono anual, nos termos e condições previstos no § 3º do art. 239 da Constituição Federal.

Art. 3º As sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado de Roraima continuarão contribuindo para o Programa de Integração Social — PIS, ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, nos termos da legislação federal específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

**J** ,

Palácio Senador Hélio Campos – RR,

18

Junho

de

de 2002.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



REPUBLICAÇÃO DA LEI N° 309, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO N° 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001, POR INCORREÇÕES.

"Dispõe sobre o desligamento do Estado de Roraima, suas Autarquias e Fundações do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor – PASEP."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Roraima, pelos órgãos da sua administração direta, suas Autarquias e Fundações, deixa de contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º É assegurado aos servidores dos órgãos e entidades mencionados no art. 1º desta Lei, o recebimento do abono anual, nos termos e condições previstos no § 3º do art. 239 da Constituição Federal.

Art. 3º As sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado de Roraima continuarão contribuindo para o Programa de Integração Social — PIS, ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, nos termos da legislação federal específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 18 de Junho

de 2002.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA Governador do Estado de Roraima